



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 027/2026

PROJETO DE LEI Nº 019/2026

PROCESSO Nº 255/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo e Financeiro. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Instituição de prêmio pecuniário a profissionais da Rede Municipal de Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo observada. Indicação de fonte de custeio e previsão orçamentária. Vantagem que não se incorpora à remuneração. Ausência de vício formal ou material. Possibilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 019/2026, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal com pedido de tramitação em regime de urgência especial, tendo por objeto instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o "Prêmio Boas Práticas na Rede Municipal de Educação do Município de Vila Pavão", a ser conferido anualmente a profissionais da rede pública municipal que se destacarem por práticas pedagógicas inovadoras e bem-sucedidas.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, a proposição decorre de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, formalizada no Memorando SEMED/PMVP nº 309/2026, e visa reconhecer o trabalho desempenhado pelos profissionais da rede pública municipal de ensino, atendendo, ainda, a condicionante estabelecida pelo Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização, cujo período de inscrições se inicia na primeira quinzena do mês de agosto do corrente ano, razão pela qual foi solicitada a tramitação em regime de urgência especial.

O projeto define as categorias premiáveis, os critérios de participação, a forma de avaliação por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação e as tabelas de premiação em dinheiro por colocação e categoria. Nos termos do art. 8º do projeto, a premiação não se incorpora, a qualquer título, à remuneração dos servidores premiados, tampouco gera vantagens funcionais ou previdenciárias. O art. 9º, por sua vez, indica que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, já previstas no PPA (Lei Municipal nº





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.639/2025), na LDO (Lei Municipal nº 1.626/2025) e na LOA (Lei Municipal nº 1.643/2025), autorizada a suplementação, se necessária.

Compõem, ainda, os autos do Processo nº 255/2026: a Mensagem nº 019/2026 do Chefe do Poder Executivo; o Projeto de Lei nº 019/2026 e respectivo Anexo Único; o Memorando SEMED/PMVP nº 309/2026; o Despacho do Prefeito Municipal (Despacho nº 000942/2026), que autorizou o prosseguimento do feito e determinou o encaminhamento ao Setor Jurídico; e os despachos eletrônicos de protocolo desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 019/2026 dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária (premiação) destinada a profissionais da Rede Municipal de Educação, matéria que se insere no âmbito da organização administrativa e do regime de pessoal do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, por simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição Federal, c/c a Lei Orgânica Municipal. No caso em exame, tal exigência restou observada, porquanto a proposição foi apresentada pelo próprio Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 019/2026, não se verificando vício de iniciativa.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exigem, para a criação de despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. No caso, tal exigência foi atendida, uma vez que a Mensagem nº 019/2026 e o art. 9º do próprio projeto de lei informam que os recursos necessários já se encontram consignados em dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, com previsão no PPA (Lei Municipal nº 1.639/2025), na LDO (Lei Municipal nº 1.626/2025) e na LOA (Lei Municipal nº 1.643/2025), autorizada, ainda, a suplementação orçamentária se necessária.

No que se refere à natureza da despesa, verifica-se que a premiação não configura despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, uma vez que sua concessão está condicionada à existência de práticas classificadas em cada edição anual, não gerando direito automático a novas premiações nos exercícios seguintes, tampouco se incorporando à remuneração dos servidores premiados ou gerando vantagens funcionais ou previdenciárias, conforme expressamente disposto no art. 8º, incisos II e III, do projeto de lei, o que afasta eventual violação ao





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regime remuneratório dos servidores públicos e à exigência de lei específica para instituição de subsídios ou vencimentos.

Ademais, o projeto atende aos requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, contendo ementa que identifica seu objeto, articulado numerado, disposições finais sobre regulamentação e vigência, além de Anexo Único que especifica os critérios e valores da premiação por categoria, não se identificando, na análise formal e material do texto, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua tramitação.

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica**.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão – ES, 03 de agosto de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matr. 000095
Advogada OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 03/08/2026 15:10

Checksum: **2A819A82C60AADBB271D1A3E5F447F4AB0EBE46C1F70F50A348FB44F14F9CB09**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.